TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003263-69.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: IP - 046/2015 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: CARLOS AUGUSTO NEVES

Aos 06 de dezembro de 2016, às 15:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Dr(a). Gustavo Luis de Oliveira Zampronho. Presente o réu CARLOS AUGUSTO NEVES, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: A ação penal é totalmente procedente. A materialidade está confirmada pelo exame de fls.06. A autoria, por sua vez, também ficou perfeitamente provada. Um dos policiais não se recordou da ocorrência, mas a policial Rosa Maria lembrou-se de ter abordado o acusado conduzindo um veículo na data dos fatos. Finalmente, o réu confessou que havia ingerido bebida alcóolica antes de dirigir e que nunca teve carteira nacional de habilitação. Procedente a ação, com relação a dosimetria da pena, nota-se que o acusado possui uma condenação transitada em julgado, cujo fato aconteceu antes do ora apurado. Como o trânsito foi posterior, deve ser reconhecido como mau antecedente. Na segunda etapa de aplicação da pena, deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea. Nada há que se considerar na última fase, podendo a pena ser substituída por restritiva de direitos, fixandose o regime aberto para o caso de descumprimento desta. Dada a palavra à **DEFESA**:"MM. Juiz: O réu é confesso. A confissão coaduna-se com o restante da prova o que autoriza seu reconhecimento na forma do art.197 do CPP. A defesa entende todavia que apenas o crime mais grave do art.306 deve ser reconhecido, absorvendo-se o delito do art.309, que protege o mesmo bem jurídico e que é de perigo tal qual o primeiro. Para o crime de embriaguez ao volante, o único a ser reconhecido requer-se pena mínima, regime aberto, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi dito:"VISTOS. CARLOS AUGUSTO NEVES, qualificado a fls.27, foi denunciado como incurso nos arts. 306 e 309, ambos da Lei nº 9.503/97 porque

TRIBUN COMAR 3ª VARA Rua Conde d

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

em 22.09.14, por volta das 00h28min, na Rua Francisco Schiavone, nº 1231, Jardim Beatriz, nesta, conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, estando com contração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue. Consta ainda que nas mesmas circunstâncias de data e local, CARLOS AUGUSTO dirigiu veículo automotor, em via pública, sem a devida habilitação para dirigir. Segundo restou apurado, o acusado trafegava com seu veículo GM/Corsa placas COH-8360 pela rua acima mencionada, quando colidiu na lateral de um veículo VW/Voyage, placas BZT-5280. Do acidente não restaram vítimas. O exame toxicológico de CARLOS resultou em 3,2g/l de álcool por litro de sangue (laudo a fls.06). Incabível a proposta de suspensão (fls.39), a denúncia foi recebida (fls.40) e o réu, após citação, ofereceu resposta à acusação (fls.47/48), sem absolvição sumária (fls.49). Nesta audiência foram ouvidas duas testemunhas de acusação, e o réu. Em alegações finais, o Ministério Público pediu a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa pediu a absorção do crime do art.309 do CTB pelo art.306 da mesma lei, observando-se a confissão, regime aberto e pena mínima. É o relatório. DECIDO. O réu é confesso. O exame de dosagem alcoólica (fls.06) comprova a embriaguez reforçando o teor da confissão. A policial Rosa lembrou-se vagamente dos fato. Mesmo assim, disse lembrar-se do acusado e do veículo por ele conduzido na ocasião. Nessas circunstâncias, embora não soubesse descrever se o réu estava embriagado ou sem CNH, disse que ele é conhecido porque a polícia costumava abordá-lo embriagado, o que também reforça o teor da confissão. A jurisprudência vem reconhecendo o concurso formal entre os dois delitos. De fato, ao dirigir embriagado e sem CNH o réu atua com uma única conduta atingindo duas normas penais diferentes. Nesse sentido: "Artigo 306 e artigo 309, ambos da Lei n. 9.503/97, forma do artigo 69 do Código Penal. 1. Materialidade e autoria demonstrada pelas provas existentes nos autos. 2. O crime previsto no artigo 306 do CTB, com redação dada pela Lei nº 11705/2008, exige, para sua configuração, "a concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas", a qual somente pode ser constatada por exame de sangue, que foi realizado no caso dos autos. 3. Ausência de dolo. Inocorrência. Estado de embriaguez decorrente de ingestão voluntária de álcool. Réu assumiu direção do veículo por esponte própria e ciente de que não possuía habilitação para dirigir o veículo que conduzia. 4. Reconhecido concurso formal. Reprimenda reduzida para 07 (sete) meses de detenção em regime aberto. Mantida substituição por prestação de serviços (TJ-SP Apelação nº 0009468-57.2012.8.26.0619, Desembargadora Kenarik Boujikian, j. 26/03/2015, 7ª Câmara de Direito Criminal, DJE 28/03/2015)." Em favor do réu existe a atenuante da confissão. Reconhece-se também o mau antecedente de fls.56. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno CARLOS AUGUSTO NEVES como incurso no artigo 306, caput, e no art.309 da lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), c.c. artigo 70, do CP. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 06(seis) meses de detenção, 10(dez) dias-multa, no mínimo legal, e proibição de obter habilitação para dirigir veículos, por 02(dois) meses, já considerada o mau antecedente de fls.56, que se compensa com a atenuante da confissão e mantém a sanção inalterada. Pelo concurso formal, elevo a sanção em 1/6,



perfazendo a pena definitiva de 07(sete) meses de detenção, a serem cumpridos inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33, e parágrafos do CP, mais 11(onze) dias-multa, no mínimo legal, e proibição de obter a habilitação para dirigir veículos, por 02(dois) meses e 10(dez) dias. Presentes os requisitos legais, considerando ser a medida socialmente recomendável, substituo a pena privativa de liberdade por uma de prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo em favor de entidade com destinação social na comarca de São Carlos. Transitada em julgado, oficie-se à Ciretran comunicando a imposição da pena de proibição de obter carteira de habilitação. Não há custas por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. O réu poderá apelar em liberdade. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Talita Vanessa Penariol Natarelli, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotor:
Defensor Público:
Ré(u):